

COMISSÃO ESPECIAL PROJETO DE LEI 4860 DE 2016
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 4.860 DE 2016

Institui normas para regulação do transporte rodoviário de cargas em território nacional e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 2º

.....
§ 6º A atividade de transporte de cargas indivisíveis, superdimensionadas em peso ou dimensão, só poderá ser realizada pelas empresas de que dispõe o inciso II.

§ 7º A ETC que realizar a atividade de que trata o § 6º manterá reserva técnica que assegure a continuidade da operação sempre que o transporte se der em via pública, conforme o regulamento.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

“Art. 2º-A. São atividades complementares ao transporte rodoviário de cargas o rolamento e o içamento de cargas.

§ 1º As empresas que exercem as atividades de que trata o *caput* deverão ter sede no Brasil.

§ 2º As empresas que exercem as atividades de que trata o *caput* cadastrarão no RNTR-C os equipamentos usados nessas atividades.”

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de transporte de cargas excedentes (aqueles indivisíveis, com peso ou dimensões que não permitem o transporte em caminhões comuns) é cada vez mais importante para a economia brasileira. São itens tais como turbinas de usinas hidroelétricas, transformadores industriais, escavadeiras para a construção civil, estruturas para parques eólicos de eletricidade, partes de plataformas de petróleo, e até mesmo vagões inteiros de metrô.

Entretanto, as exigências feitas para o transporte de itens comuns não são suficientes para o transporte de cargas especiais. Quando esse tipo de operação é realizado em via pública, se a carga não puder ser movimentada dentro do horário previsto pela autoridade competente, existe grande potencial de prejuízo à população devido à restrição ao tráfego na via. Por isso, entendemos que o transporte dessas cargas tenha de ser executado apenas por empresas de transporte e que estas mantenham reserva técnica para evitar o bloqueio das vias públicas no caso de pane em um de seus veículos.

Outro aspecto importante da movimentação desse tipo de carga é a necessidade de operações de rolagem ou içamento, tanto na origem quanto no destino do material. Tais procedimentos só existem em função do transporte da carga especial. Por isso, considero que são atividades complementares e que devam ser realizadas sob a regulamentação da Lei nº 11.442, de 2007, e com equipamentos registrados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres.

São esses os motivos que nos levam a apresentar este projeto, e que esperamos sejam capazes de sensibilizar os nobres Pares.

Sala das comissões, 30 de junho de 2016

Deputado

MAURO LOPES
PMDB/MG